



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

Resposta ao Requerimento nº. 496/17.

De Autoria do Vereador Alexandre Grandino Teles.

PREZADO VEREADOR;

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao requerimento supra, vimos informar que a Comissão de Apuração de Irregularidades finalizou o relatório referente ao Departamento de Recursos Humanos e, após despacho da Senhora Prefeita, vem encaminhando toda documentação à Procuradoria para ingresso das ações judiciais cabíveis.

Informamos que já foi distribuída ação judicial, disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça.

Reitero a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Tatuí, 15 de maio de 2017.

RENATO PEREIRA DE CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP.**

O MUNICÍPIO DE TATUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Avenida Cônego João Clímaco nº 140, na cidade de Tatuí/SP, com fundamento nas Leis Federais nºs: 7.347, de 24 de julho de 1985, e 8.429, de 2 de junho de 1992, por seus procuradores assinados digitalmente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** em face de **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO**, brasileiro, casado, ex-Prefeito de Tatuí/SP, portador do CPF n.º 160.145.998-41 e do RG n.º 27.752.549-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Professora Judith Marques Moraes, 600, Condomínio Colina das Estrelas, na cidade de Tatuí/SP; pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

O Município, a teor do artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85 combinado com artigo 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, tem legitimidade para, via ação civil pública, buscar ressarcimento aos cofres públicos, por atos de improbidade praticados por agentes públicos que causem dano ao erário.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A ação ora ajuizada, fundamentada na documentação que instrui a Sindicância Administrativa – Decreto Municipal n.º 17.715/2017, em trâmite na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e determinação da Sra. Prefeita (doc.01, j.), Maria José Pinto Vieira de Camargo, tem por finalidade a condenação do ex-Prefeito de Tatuí/SP, Sr. José Manoel Correa Coelho, nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face de ter nomeado para cargo em comissão, sua esposa, Ana Paula Cury Fiuza, servidora pública municipal, efetiva no cargo de dentista, admitida por concurso público em 04/03/2008 (doc.02, j.).

Destacamos: 3.2. PRÁTICA DE NEPOTISMO (Anexo III), in verbis:

“A Comissão também avaliou a possível prática de nepotismo perpetrada pelo Sr. José Manoel Correa Coelho que beneficiou sua esposa, Sra. Ana Paula Cury Fiuza (servidora pública municipal), com a concessão de uma função gratificada no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), desde 26.03.2013, conforme Portaria 994/2013, anexada aos autos.”

“O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança **ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta** e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (destaque no texto o Relatório – RH – doc. 01,j.)

“A simples leitura do texto da súmula editada revela que a concessão de vantagem decorrente de função gratificada à esposa do Ex-Prefeito configurou a prática nefasta do nepotismo e, indiscutivelmente, causou dano ao erário. Ação própria deverá ser ajuizada para ressarcimento e punição dos envolvidos”.

“Nesta oportunidade, apresentamos cópia de todos os documentos que foram analisados pela Comissão, em relação à servidora.”

A conclusão da Comissão é trazida em suas razões por meio do Ofício nº 262/SMNJ, datado de 31 de março de 2017, que é adiante reproduzido em sua parte essencial:

“A determinação de ingresso da presente ação civil pública por ato de improbidade

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

(enriquecimento ilícito e lesão ao erário, art. 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92), com ressarcimento dos valores aos cofres públicos, conforme relatório elaborado pelos membros da Comissão de análise de possíveis irregularidades em atos e processos administrativos na Gestão de 2013 a 2016, relativos ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Tatuí.”

“O relatório daquela Comissão concluiu pela prática do Nepotismo (Súmula 13 do STF) praticado pelo ex-prefeito senhor José Manoel Correa Coelho, no período de 2013 a 2016”

Ficou demonstrado que por meio da Portaria n.º 912 de 03 de junho de 2013 que o ex-prefeito “designou a servidora, sua esposa, Ana Paula Cury Fiuza, lotada na Secretaria Municipal de Saúde para o exercício do cargo em comissão de Coordenadora do C.E.O – Centro de Especialidades Odontológicas. (doc.02, j.).

E, no mesmo mês de junho, no dia 26, por meio da Portaria n.º 994/2013 concedeu à servidora Ana Paula Cury Fiuza a função gratificada no **valor de R\$ 1.200,00** “enquanto a mesma estiver desenvolvendo atividades de coordenação do C.E.O., a partir do presente mês”.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

Desta forma, além de nomear a sua esposa para o cargo em comissão, ainda lhe conferiu o acréscimo vencimental da ordem de R\$ 1.200,00 que foram pagos até novembro de 2016, ou seja, por 40 (quarenta meses) como certificado pelo Diretor de Recursos Humanos. (doc.02, j.).

O valor do acréscimo vencimental totalizou **R\$ 47.760,00** (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), tipificando a conduta prevista no art. 9º da LIA que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Ainda, por se tratar de ato ilegal, contribuiu para que a servidora incorporasse em seu patrimônio financeiro verba por exercício de cargo em comissão que é vedado ao cônjuge da autoridade investida no cargo de prefeito, abusando da relação de parentesco, para auferir valor extraído do patrimônio público,

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

representado pelo pagamento do adicional pelo exercício de cargo de coordenação do Centro de Especialidades Odontológicas pelo período de 4 anos.

O ato tipifica o disposto no artigo 10, incisos I e XIII da Lei n.º 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(. . .)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Na gestão da Administração Pública, exige-se imparcialidade na condução dos atos. E tampouco se exige a comprovação do dolo específico do agente público em lesar o erário, pois sua conduta, independentemente de qualquer reflexo patrimonial para si próprio, ofendeu os princípios da Administração Pública e pode ser considerada culposa.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, é claro e incisivo ao determinar, "*in verbis*":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal é claríssima:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A prática de nepotismo como espécie de privilégio a beneficiar os parentes de agentes públicos no provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, é prática arraigada em nossa história política e característica do domínio patrimonialista do Estado brasileiro. (FAORO, Raymundo. A Aventura liberal numa ordem patrimonialista. Revista USP n.º 17, São Paulo: Globo, 1998, v. 2, p.731).

O entendimento exarado na Súmula Vinculante 13 declara como violador da Constituição Federal o ato de nomeação dentro de uma mesma pessoa jurídica, de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O enunciado da súmula indica vedação – uma vez que violadora da Constituição Federal – da nomeação para exercício de cargo em comissão ou função gratificada de cônjuge da autoridade nomeante, que é o caso aqui tratado.

Na melhor doutrina, temos ainda a seguinte interpretação (MIRAGEM, Bruno. A nova administração pública e o direito administrativo. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg.241):

[...] Na melhor técnica diga-se “nomeação para cargo em comissão ou designação de função gratificada. E nesta linha de entendimento, não disse a Súmula, mas assim o é: nomeação e exercício são atos integrativos, assim também como a posse que os media, do ato complexo de provimento dos cargos em comissão. Daí é que, em relação à função gratificada de que trata a súmula, se designa para que desde logo o servidor efetivo nela investido exerça (aqui não se fala em posse, mas simples ato binário designação-exercício).

O princípio da moralidade diz respeito à honestidade no modo de proceder, devendo a Administração Pública atuar não apenas de forma lícita, mas também em consonância com a moral, com os bons costumes, com as regras de boa administração, e com os princípios de justiça e de equidade.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

No caso, importante esclarecer que, de acordo com o Ofício nº 262/SMNJ (doc.01, j.), a Comissão conclui pela ilegalidade da nomeação da servidora Ana Paula Cury Fiuza para o exercício da função gratificada de coordenação do Centro de Especialidades Odontológicas, esposa do ex-prefeito José Manoel Correa Coelho.

Frise-se que ilegal ou ilegítimo é o ato contrário ao Direito, "*por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.)

Complementa em seguida o autor, afirmando que "*essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto.*"

Já a lesão, a qual não necessita ser efetiva, podendo dar-se de forma presumida, consiste no desfalque ao erário ou prejuízo à Administração, em razão de ato administrativo, comissivo ou omissivo.

Importante transcrever trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 160381-0, *in verbis*:

"É que, em verdade é um só. A lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

ele é dada a competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional o legal é o objetivo único do agente. Sua competência destina-se a alcançar os fins traçados no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão. Se moral, está no próprio objeto do ato administrativo ou, no caso dos autos, no objeto do contrato.

Dir-se-á que se serviços foram prestados, houve a justa remuneração. Não se sabe, entretanto, se realizada a concorrência, haveria proposta inferior, em termos valorativos, para a prestação dos mesmos serviços. A lesão também está aí. Na dispensa indevida da licitação."

José Afonso da Silva complementa, com a precisão que lhe é peculiar, *in verbis*:

"O ato inválido, por lesivo, constitui ilícito gerador de prejuízo, e justifica a atribuição da natureza condenatória reparadora à sentença que acolhe o pedido do autor. Não fosse assim, a defesa do patrimônio público não se comporia, e não se obteria a finalidade precípua da ação popular, como instrumento de controle de atos do poder público ou equiparados, no que respeita à moralidade administrativa." (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.)

Não resta dúvida que, o caso em tela, enquadra-se na hipótese de presunção de lesividade, em face da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal no ato de nomeação da servidora Ana Paula Cury Fiuza para o cargo de coordenadora do C.E.O – Centro de Especialidades Odontológicas – Portaria 994/2013 e Portaria n.º 912/2013 que merecem ser declaradas nulas, para efeito de promover o ressarcimento do Erário por parte de José Manoel Correa Coelho.

É possível concluir pela nulidade das Portarias n.º 912/2013 e 994/2013 em face da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e pela lesão ao erário, importando no enriquecimento sem causa de terceiro no importe de R\$ 47.760,00, infringindo os artigos 9º, I e 10, I e XIII, e art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92.

III - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES AOS REQUERIDOS.

No caso vertente, é perfeitamente adequado socorrer-se, através desta demanda, da medida acautelatória prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, segundo a qual é possível a decretação de indisponibilidade de bens daqueles que tenham causado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens é manifestamente acautelatória, porquanto tem por propósito assegurar o resultado prática de eventual ressarcimento ao erário.

Registre-se que a medida assecuratória que se pleiteia não exige a certeza de que os requeridos dilapidarão ou

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

ocultarão o próprio patrimônio para fugir à obrigação de ressarcir ao erário. Prevalece aqui o *in dubio pro societate*, como vem reconhecendo a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido.”(STJ, Resp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/06/2010).

Dessa forma, verificada a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial, presente e futuro, de quem o tenha

dado causa será objeto de medida acautelatória necessária para resguardar o pretendido ressarcimento.

Em se tratando especificamente da medida constritiva de indisponibilidade de bens, o interesse público predomina sobre o interesse particular, já que a lesão de difícil reparação é evidente, pois de nada adiantaria a condenação do requerido ao final da tramitação da demanda, se os seus bens já tiverem sido alienados, prejudicando posterior ressarcimento ao patrimônio público e tornando sem objeto o pedido de condenação.

No caso, o *periculum in mora* decorre do próprio prejuízo ao erário, porquanto, não sendo concedida a medida acautelatória, o patrimônio público poderá ser irremediavelmente prejudicado, se, ao final da ação (que se espera tenha desfecho condenatório), não restarem bens dos requeridos a reparar os cofres públicos.

Por sua vez, o *fumus boni juris* ressaí do sólido conjunto probatório que serve de base à presente ação, que aponta fortemente no sentido da responsabilidade dos requeridos sobre os atos lesivos praticados contra o erário.

Dessa forma, necessária se faz a decretação, da indisponibilidade dos bens dos requeridos, no montante correspondente a **R\$ 143.280,00**, valor este que correspondente à somatória da verba concedida a título de adicional pelo exercício da “função gratificada” no período de junho de 2013 até novembro de 2016 pela servidora e esposa do ex-prefeito e acrescido da multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano (**R\$ 95.520,00**) que é pleiteada nesta ação.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o Município de Tatuí:

1 – o recebimento da ação e citação, pelo correio, do requerido: **José Manoel Correa Coelho** (brasileiro, casado, ex-Prefeito de Tatuí/SP, portador do CPF n.º 160.145.998-41 e do RG n.º 27.752.549-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Professora Judith Marques Moraes, 600, Condomínio Colina das Estrelas , na cidade de Tatuí/SP) para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

2 – a condenação do requerido:

a) ao ressarcimento do montante correspondente ao valor de **R\$ 47.760,00**, da verba ilegalmente concedida a título de adicional pelo exercício de função gratificada por meio das Portarias n.º 912/2013 e 994/2013.

b) multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano (valor das aquisições sem licitação), ou seja, **R\$ 95.520,00**;
e

c) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

3 – a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para, querendo, integrar a presente demanda;

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

4 – a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos até o trânsito em julgado da sentença e, no caso de condenação, o efetivo pagamento de todas as condenações impostas neste processo; e

5 – a condenação do requerido no ônus da sucumbência, custas processuais e demais encargos legais.

Ad cautela, o Município de Tatuí requer a produção de todas as provas admitidas na lei e necessárias à elucidação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 143.280,00, para efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

Tatuí, 28 de abril de 2017.

Eduardo Augusto Bacheга Gonçalves
Procurador do Município de Tatuí
OAB/SP 241520

Margareth Prado Alves
Procuradora do Município de Tatuí
OAB/SP 126400

Rogério Antonio Gonçalves
Procurador do Município de Tatuí
OAB/SP 96.240

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO
DAS FAZENDAS DA COMARCA DE TATUÍ – SP

Processo n.0506668.12.2014.8.26.0624

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TATUI, vem por seu procurador, adiante assinado, nos autos do Processo de Execução Fiscal em epígrafe, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da matrícula do imóvel e vistas nos autos

Termos em que, pede deferimento.

Tatuí, 03 de Maio de 2017.

Rogério Antonio Gonçalves

OAB/SP 96.240